



PROCESSO Nº 1900032019-4

ACÓRDÃO Nº 632/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ACATAMENTO. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à falha no embasamento legal quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000004259/2019-85, lavrado em 19 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa **REALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, inscrição estadual nº 16.122.218-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1900032019-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Advogada: Sr.^a VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ACATAMENTO. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à falha no embasamento legal quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004259/2019-85 (fls. 3/4), lavrado em 19 de dezembro de 2019, que



denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0026 - AQUISIÇÃO DE MERC. CTE DO ANEXO 05 SEM N. FISCAL »
O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS, SOB A ÉGIDE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM NOTA FISCAL. FORAM ANALISADAS AS COMPRAS E AS VENDAS REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018. FORAM REALIZADOS, POR MEIO DE AMOSTRAGEM, CRUZAMENTOS COMPARATIVOS ENTRE AS QUANTIDADES DE ITENS COMPRADOS E ITENS VENDIDOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS ESTOQUES EXISTENTES NO INÍCIO E NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO. EM TODOS OS EXERCÍCIOS FISCAIS, O CONTRIBUINTE EXTRAPOLOU A VENDA DOS ITENS DISPONÍVEIS, VENDENDO MAIS MERCADORIAS DO QUE EM TESE POSSUI. TAL FATO SOMENTE É EXPLICÁVEL PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SEM NOTA FISCAL (NF-E).

Considerando infringidos os art. 150, e, 172, c/c Art. 391, §7º, II; Art. 397, I, e Art. 399, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 759.346,78 (setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 379.673,39, de ICMS e R\$ 379.673,39, de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal em 24 de dezembro de 2019 (fl. 05), através de Aviso de Recebimento (AR OA011629857BR), bem como seu interessado em mesma data (fl. 05), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 18/24) em 22 de janeiro de 2020 (fl. 17), porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a) a delação fiscal não se arrima em matéria de fato, mas tão somente em presunção;
- b) 100% das notas fiscais emitidas à impugnante foram emitidas;
- c) não há na denúncia respaldo mínimo de prova material.

Por conseguinte, o autuado requer que o libelo fiscal seja julgado insubsistente, ante a ausência de prova material e, alternativamente, que os presentes autos sejam levados a um saneamento oficial, de sorte que o agente feitor da exação possa juntar o mínimo de prova que respalde a acusação.



Requer, ainda, que as intimações, a partir de agora, relativamente ao presente feito aconteçam em nome dos causídicos que assumiram o *jus postulandi* administrativo, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 31) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 33 a 40 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 5 DO RICMS/PB SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Caso o contribuinte adquira mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem nota fiscal, configura-se a falta de recolhimento do ICMS devido em toda cadeia tributária. A obrigação de recolhimento do imposto recai sobre o adquirente destas mercadorias, conforme §7º do art. 391 do RICMS/PB. Impugnante não apresenta provas que contraditem o levantamento. Denúncia configurada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 24 de novembro de 2020, por meio de aviso de recebimento - AR, o sujeito passivo, por intermédio de advogado legalmente constituído, se manifestou nos autos interpondo Recurso Voluntário tempestivo, recorrendo da decisão proferida pela instância prima, na qual alega preliminarmente, o seguinte:

- Requer, preliminarmente, que o auto de infração seja anulado, posto que o levantamento quantitativo de mercadorias não está fundamentado no art. 646 do RICMS/PB, ignorando a “presunção” da técnica de auditoria, apresentando vício em sua fundamentação legal.

Em relação ao mérito, a Recorrente atribui às seguintes argumentações:

1- O libelo fiscal encontra-se viciado, porquanto, não individualiza cada produto quantificado, nomeando-o genericamente, sem destacar na sua planilha nem o NCM, nem o código de registro interno de cada produto. Cita como exemplo os produtos “COMPRES. GAZE 10 UNID” e “COMPRES. GAZE HIDROFILA E QUEIRO”. Quem em razão de produtos distintos, quantidades distintas, o levantamento quantitativo encontra-se equivocado;

2- Também incorre em erros em outros momentos quando deixa de individualizar os produtos de acordo com a unidade de medida. Que a



contraprova se apresenta por amostragem, sendo tal formato suficiente para demonstrar o vício na autuação;

3- Que a duplicidade de contagem física, tendo em vista que a fiscalização contabilizou para efeito de levantamento quantitativo, tanto as notas fiscais de simples remessa, quanto as notas fiscais de efetiva tradição comercial, de forma que a inconsistência se repete por toda a autuação.

Ante o exposto, considerando as particularidades das circunstâncias do caso em concreto, requer-se:

- Que se dê provimento a este recurso, para que o libelo fiscal em guerreamento seja julgado insubsistente, ante a presença de erro na auditoria e a ausência de prova material de que notas fiscais de aquisição de mercadorias deixaram de acobertar produtos medicamentos objeto de “ST”, via levantamento por espécie;
- Que todas as notificações decorrentes deste feito sejam também, destinadas aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da recorrente, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 58, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela a empresa REALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004259/2019-85, que visa a exigir o crédito tributário decorrente de: “Aquisições de Mercadorias constantes do Anexo 05 sem documento fiscal”.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise da preliminar suscitada pela recorrente.



1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- DA NULIDADE POR FALHA NO EMBASAMENTO LEGAL

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional, até porque a recorrente em preliminar, argüir a nulidade do auto de infração.

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo acusatório, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange aos dispositivos legais/diploma legal dados por infringidos. Explico.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento usualmente adotado pelo fisco paraibano, no desempenho da sua atividade precípua, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, e, assim, detectar a existência ou não de diferença tributável.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma dos valores de entradas com o estoque inicial deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar irregularidades, podendo ser pela presença de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. O caso dos autos, nos mostra que a irregularidade verificada foi em virtude de aquisição de mercadorias desacobertada de nota fiscal.

Neste norte, a fiscalização se vale do art. 646, IV, do RICMS/PB, com relação às mercadorias apuradas sem contabilização, para acusar o contribuinte de tê-las adquirido com recurso proveniente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cuja presunção é relativa.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

No meu entender, não há dúvidas, arrimado no dispositivo supracitado, de que a identificação de aquisição de mercadorias sem contabilização, neste caso identificadas por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, caracteriza que estas foram adquiridas com receitas provenientes de omissões de vendas pretéritas de mercadorias, por presunção legal.

Neste sentido, é incontroverso que os dispositivos indicados no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração está incompleto/falho, posto que o mais importante deles, o art. 646, IV do RICMS/PB, justamente o que trata da presunção, o que revela um vício de forma insanável quanto a este lançamento.

Não obstante o vício acima identificado, compulsando o caderno processual, especialmente o auto de infração lavrado, verificamos que a denúncia consignada na peça acusatória, teria afrontado o disposto nos artigos 150 e 172 c/c os artigos 391, §7º, II; 397, I e 399, I, todos do RICMS/PB:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;



VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem:

a) através do DAR modelo 1, quando o contribuinte regularmente inscrito possuir regime especial para dilação de prazo, concedido pelo Secretário de Estado da Receita, previsto no § 3º do art. 106;

b) através do DAR modelo 3, nos demais casos;

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem recolhimento do imposto;

(...)

No que concerne às provas, se observa que todo o procedimento fiscal e documentos tiveram origem nas informações extraídas do Sped Fiscal (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe) apresentados pelo próprio contribuinte, são, por conseguinte, documentos que se encontram na posse do contribuinte, pois de existência apenas digital, como já esclarecido alhures. Ou seja, todas as informações a eles relativas foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo contribuinte.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária total em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.



Os artigos 391, §7º, II; 397, I e 399, I, do RICMS/PB – indicados como infringidos – tratam de situação diversa da retratada pelo auditor fiscal, porquanto se referem à responsabilidade do adquirente, à forma e ao momento do recolhimento do ICMS – ST, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Noutras palavras, os normativos indicados estão associados a existência de documentação fiscal apta para acobertar a aquisição dos produtos na qual não fora consignado o valor devido a título de ICMS – ST em favor do Estado da Paraíba.

Já o artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 – utilizado para aplicação da multa –, por sua vez, também conduz ao mesmo entendimento, ou seja, a prescrição nele contida é própria para situações de falta de recolhimento do ICMS – ST.

Repriso que o lançamento visa ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem.

E não poderia ser diferente, haja vista o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apontar para aquisições de produtos sem documentação fiscal.

Para comprovar a assertiva, basta observar as provas anexadas pela fiscalização, que apontam para a exigência do tributo a partir do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, o que aponta para aquisições de mercadorias com receitas omitidas.

Trata-se, portanto, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento.

Neste sentido, dirijo do entendimento exarado pelo ínclito julgador singular, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;



(...) (g. n.)

Em face do acima exposto, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado. Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, não havendo qualquer óbice à formalização de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, observando o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.094/13¹

Em razão do vício formal identificado, restou, por óbvio, prejudicada a análise do mérito.

Finalmente, para encerrar, necessário discorrer acerca do pedido para intimação, de forma exclusiva, em nome do advogado subscrito.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000004259/2019-85, lavrado em 19 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa **REALMED COMÉRCIO**

¹ **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, inscrição estadual nº 16.122.218-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator